RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NORTE ENGENHARIA LTDA. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de regularização das Estradas Vicinais 01, 02 e 03 e aterro da Estrada Vicinal 02, no Município de Porto Murtinho/MS.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa ao item 2.7 – recomposição total de cerca com mourão de madeira –, alegando ausência de justificativa técnica individualizada para sua inclusão entre as parcelas relevantes exigidas para habilitação.

Aponta, ainda, inconsistências na redação dos requisitos de qualificação técnica, especialmente quanto à indicação de quantitativos mínimos e à distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, bem como divergência na unidade de medida do item 4.1, referente à execução de revestimento primário com material de jazida.

Diante da natureza técnica das questões suscitadas, a impugnação foi encaminhada à assessoria de engenharia responsável, que apresentou Parecer Técnico em 06 de novembro de 2026, contendo análise das alegações e recomendações para adequação dos documentos licitatórios.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da exigência de qualificação técnica referente à recomposição de cercas

Quanto ao questionamento relativo à exigência de comprovação de capacidade técnica para execução do item 2.7 – recomposição total de cerca com mourão de madeira –, a assessoria técnica de engenharia esclareceu que o referido serviço possui expressiva relevância econômica no contexto da contratação.

Conforme registrado no parecer técnico, o item corresponde ao valor estimado de R$ 513.285,01, representando aproximadamente 16,91% do orçamento global da obra, estimado em R$ 3.035.041,72.

A assessoria destacou que o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados para parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Nesse contexto, o serviço de recomposição de cercas supera o referencial econômico estabelecido pela legislação.

Além disso, o parecer técnico esclarece que a recomposição das cercas decorre das intervenções previstas na Estrada Vicinal 02, integrando o conjunto de serviços necessários à adequada execução e entrega do empreendimento.

A execução envolve planejamento das frentes de trabalho, posicionamento e alinhamento dos elementos, instalação dos mourões e adequação às condições locais, sendo que eventuais falhas poderão ocasionar retrabalhos, interferências com propriedades lindeiras, custos adicionais e atrasos na execução contratual.

Dessa forma, a assessoria técnica não recomenda a exclusão do item 2.7 do rol de parcelas relevantes, considerando sua materialidade econômica e importância para a execução da obra.

Assim, considerando a manifestação técnica apresentada, entende-se que não há fundamento para acolher integralmente o pedido de exclusão automática do referido item, devendo a Administração observar as recomendações da engenharia quanto à necessidade de complementação da motivação técnica, caso opte pela manutenção da exigência.

2.2. Da necessidade de adequação dos requisitos de qualificação técnica

No que se refere à alegada contradição entre a vedação de quantitativos mínimos e a indicação de quantitativos no quadro de qualificação técnica, a assessoria de engenharia reconheceu a necessidade de adequação da redação do instrumento convocatório.

Conforme consignado no parecer, não se recomenda a simples exclusão da expressão referente à vedação de quantidades mínimas, uma vez que essa providência, isoladamente, não seria suficiente para solucionar as inconsistências identificadas.

A recomendação técnica consiste na revisão completa dos dispositivos correspondentes, de modo a estabelecer redação clara e coerente quanto aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Deverão ser adequadamente identificados os sujeitos responsáveis pela comprovação da experiência, os documentos admitidos e os quantitativos eventualmente exigíveis, evitando interpretações divergentes e assegurando critérios objetivos de habilitação.

A assessoria recomenda, ainda, que a seleção das parcelas relevantes e dos quantitativos mínimos, quando mantidos, seja acompanhada de justificativa técnica expressa no processo administrativo.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de revisão do item 7.1.4.3 do edital e do item 6.2, alínea “c”, do Termo de Referência, observadas as recomendações da assessoria técnica.

2.3. Da divergência na unidade de medida do item 4.1

Quanto à divergência apontada na unidade de medida do item 4.1, referente à execução de revestimento primário com material de jazida, a assessoria técnica recomendou a correção da inconsistência documental.

A impugnante identificou divergência entre a unidade de medida apresentada no quadro de qualificação técnica e aquela utilizada na planilha orçamentária e na memória de cálculo.

Diante disso, deverá ser promovida a adequação da unidade de medida para metros cúbicos (m³), com a conferência da correspondência dos quantitativos indicados nos documentos que integram o procedimento licitatório.

A providência tem por finalidade assegurar a compatibilidade entre o edital, o Termo de Referência, a planilha orçamentária e a memória de cálculo, conforme expressamente recomendado pela assessoria técnica.

Assim, acolhe-se a impugnação quanto à necessidade de correção da unidade de medida do item 4.1.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a impugnação apresentada pela empresa NORTE ENGENHARIA LTDA. e, especialmente, as conclusões constantes do Parecer Técnico emitido pela Engeluga Engenharia em 06 de novembro de 2026, **DECIDE-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, nos termos das recomendações técnicas apresentadas.

Em consequência:

I – Acolhe-se o pedido de revisão do item 7.1.4.3 do edital e do item 6.2, alínea "c", do Termo de Referência, para adequação dos requisitos de qualificação técnica, com distinção clara entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, observadas as recomendações da assessoria de engenharia.

II – Acolhe-se o pedido de correção da unidade de medida do item 4.1, referente à execução de revestimento primário com material de jazida, devendo ser promovida a adequação para metros cúbicos (m³), mediante conferência dos quantitativos constantes dos documentos técnicos.

III – Quanto ao pedido de exclusão do item 2.7 – recomposição total de cerca com mourão de madeira – do rol de parcelas relevantes, não se determina sua retirada, considerando que a assessoria técnica reconheceu sua expressiva materialidade econômica e importância para a execução contratual.

Publique-se a presente resposta no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Porto Murtinho/MS, 12 de novembro de 2026.

MARCIO APARECIDO BARTOLOTI:00033395136
Assinado de forma digital por MARCIO APARECIDO BARTOLOTI:00033395136
Dados: 2026.11.12 08:53:37 -04'00'

MÁRCIO APARECIDO BARTOLOTI
Agente de contratação

Ciente:

ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS:63859025104
Assinado de forma digital por ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS:63859025104
Dados: 2026.11.12 09:00:41 -04'00'

ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS
Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos